



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA - ESTADO DE RORAIMA.

PP 033/2016/PDPP/MP/RR

3ª Titularidade

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, 3º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no art. 129, II e III, da CRFB/88; art. 17, caput, da Lei 8429/92; art. 5º, I, da Lei 7347/85; art. 25, IV, da Lei 8625/93, vem, à presença desse Juízo, ajuizar a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

**COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA**

em face do

1. **ESTADO DE RORAIMA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 84.012.012/0001-26, com sede no Palácio Senador Hélio Campos, situado à Praça do Centro Cívico, s/n – Boa Vista – RR, representado pelo Procurador-Geral do Estado;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

---

2. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA, CNPJ nº 84008440000185, com sede administrativa à Rua Agnelo Bittencourt, nº 126 – Centro;

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expendidos:

### I – DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA \_\_\_\_\_

A presente demanda tem por objeto a condenação do ESTADO DE RORAIMA e do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA em obrigação de fazer, consistente na realização de concurso público para provimento do cargo de auditor do Tribunal de Contas do Estado.

### II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS \_\_\_\_\_

#### 2.1. RESUMO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO:

Aos 31/03/2015, foi instaurado o **Procedimento Preparatório nº 033/2016/PDPP/MP/RR**, com o intuito de apurar possível irregularidade na composição do **Tribunal de Contas do Estado**, haja vista ausência de preenchimento de uma das vagas de auditor, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 46, § 2º<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 46. O Tribunal de Contas, integrado por 7 (sete) Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e Jurisdição em todo Estado, observado o disposto no art. 235, inciso III, da Constituição Federal. (...) § 2º. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos: I - 03 (três), pelo Governador do Estado, cabendo a este indicar um de sua livre escolha, **um dentre Auditores** e um dentre membros do Ministério Público junto ao Tribunal, necessariamente;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

---

Aludida instauração ocorreu após análise do conteúdo da **Notícia de Fato nº 326/2015/PDPP/MP/RR**, iniciada aos **28/12/2015**, após encaminhamento dado pela Ouvidoria-Geral ao e-mail, recebido por aquele órgão aos **12/11/2015**, o qual, afirmava, o seguinte, *in verbis*:

“Verificando a composição dos membros do tribunal de contas desse estado, verifiquei que existe um conselheiro eleito inconstitucionalmente, visto que, segundo a constituição federal e a estadual disciplina que duas vagas deverão ser preenchidas pelo quadro do ministério público junto a corte de conta e a outra dentre auditores substituto, e como até o momento esse tribunal não realizou concurso para o quadro de auditor substituto, o conselheiro que no momento está preenchendo essa vaga, está claramente a fazendo inconstitucionalmente, e como cabe a esse Ministério Público o dever de zela pelo cumprimento da leis e da constituição, peço que o mesmo adote as medidas cabíveis para expurgar do quadro quem está preenchendo essa vaga, e obrigue o tribunal a realizar o devido concurso, cumprindo dessa maneira os ditames constitucional.” (sic)

De início, foi expedido ofício ao **Tribunal de Contas do Estado** solicitando informações (fls. 08/10), sendo, na sequência, instaurado o **Procedimento Preparatório** antes aludido e que instrui a presente.

Em resposta, aos **20/06/2016**, o Tribunal de Contas do Estado informou, em resumo, que em outubro de 1998, época das nomeações dos Conselheiros indicados pelo Governador do Estado de Roraima, este ente federativo ainda vivia o seu período de transição, mormente no que se refere a sua organização e estrutura administrativa, de modo que somente no ano de 2002 começaram a ser providos os cargos públicos estaduais, à luz do art. 37, I e II da Constituição Federal.

Válido transcrever, por oportuno, trecho dos esclarecimentos encaminhados pela supracitada Corte de Contas ao *Parquet*:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

---

“O preenchimento da vaga de Auditor pela referida Conselheira se deu em razão de que a Corte de Contas não contava em 1998, **como atualmente não conta**, com um quadro de Auditores, tendo ocorrido o primeiro concurso público para provimento de Cargos efetivos no âmbito do Tribunal de 2000, sem que tenha sido contemplado à época, tal cargo.

Não seria razoável que o Poder Público deixasse de prover o supracitado cargo, uma vez que a vacância estaria se perdurando até os dias atuais, em prejuízo das relevantes atividades da Corte de Contas. (...)

Neste contexto, **caso o TCE/RR promova o concurso público para o provimento de Cargo de Auditor, a próxima vaga a ser preenchida por indicação do Chefe do Poder Executivo deverá prestigiar a categoria de Auditores**, permitindo-se assim que a atual composição da Corte de Contas possa adequar-se gradativamente ao parâmetro federal, conforme já se manifestou a Suprema Corte.” (g.n.)

Aos **09/06/2016** (fls. 27/29) foi expedido novo ofício ao Presidente do TCE indagando-o se havia interesse em firmar **Termo de Ajustamento de Conduta** com o *Parquet* visando a composição extrajudicial e a realização de concurso público para o cargo de auditor.

Em resposta, aos **20/06/2016** (fl. 31), foi informado que, *in verbis*:

“(...) Ao cumprimentá-lo e em resposta ao expediente em destaque, ressalto os termos contidos no OFÍCIO nº 141/2016/PRESI/TCERR, de 20/05/2016, especificamente as peculiaridade inerentes à criação e composição deste Tribunal, bem como o limite com gastos de pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, atualmente para este TCERR de apenas 0,87%, do total de 3,0% da Receita Corrente Líquida destinado a este tipo de gato do Poder Legislativo, razões que inviabilizam a realização de concurso público para o cargo de Auditor Substituto, impedindo, por consequência, qualquer celebração de TAC junto a esse *Parquet* para tal finalidade. (...)”

Eis a síntese do procedimento.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

---

#### 2.2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS SOBRE ADMISSÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS:

Dispõe a Constituição da República que, *in verbis*:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, **aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade** sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

O art. 37, II, da CF ordena que a primeira investidura no mesmo serviço público só é permitida através de aprovação em concurso público. Não há portanto, nenhuma possibilidade de a legislação infraconstitucional, quanto mais simples portaria, criar exceções a este postulado.

O Constituinte só permitiu duas exceções ao princípio da obrigatoriedade do concurso público: uma, no caso dos cargos em comissão (art. 37, II e IX), outra, no caso de contratação por tempo determinado, para atender serviço temporário de excepcional interesse público (art. 37, IX).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

---

Aqui não se enquadra, obviamente, o cargo de auditor, cuja previsão é constitucional. Confira-se o disposto art. 46, §2º, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 46. O Tribunal de Contas, integrado por 7 (sete) Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e Jurisdição em todo Estado, observado o disposto no art. 235, inciso III, da Constituição Federal.

.....  
§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - 03 (três), pelo Governador do Estado, cabendo a este indicar um de sua livre escolha, um dentre Auditores e um dentre membros do Ministério Público junto ao Tribunal, necessariamente;

Válido ressaltar, ainda, que o cargo de auditor encontra guarida no artigo 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – TCE/RR, senão vejamos:

Art. 87. Os Auditores, em número de 07 (sete), serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação, dentre os cidadãos com graduação em curso superior de Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas, Ciências Econômicas ou de Administração, que tenham mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e possuam idoneidade moral e reputação ilibada.

Pois bem. Não obstante as previsões legais ora transcritas, observa-se que o TCE/RR, ao encaminhar esclarecimentos a este Órgão Ministerial acerca da impossibilidade de firmamento de TAC para realização de concurso público, baseia-se em argumento infundado, no sentido que haveria violação à Lei de Responsabilidade Fiscal caso assumisse tal obrigação, o que, por óbvio, não merece prosperar.

Acena o *Parquet* nesse sentido porque trata-se da realização de concurso para o preenchimento de sete vagas de auditor, conforme determinado pelo art. 87 transcrito alhures.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

### **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

---

Ademais, não se pode olvidar que, caso a despesa com pessoal supere os limites estabelecidos em Lei Complementar, a própria Constituição Federal preconiza as medidas a serem adotadas para que seja efetivado o controle de gastos com pessoal, quais sejam:

1. Redução em 20% das despesas com cargos em comissão;
2. Exoneração dos servidores não estáveis; e
3. Exoneração do servidor estável, caso as medidas adotadas não tenham sido suficientes para se alcançar o limite legal.

**É incontestável, nesse passo, que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, caso de fato esteja preocupado com os limites com gastos de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, deve, antes, adotar as medidas de controle de gastos preconizadas pela Constituição Federal, ao invés de inobservar a realização de concurso público estabelecido pela sua própria Lei Orgânica e Constituição Estadual.**

Portanto, detectada a omissão inconstitucional e ilegal, o MINISTÉRIO PÚBLICO cumpre com o seu dever de defensor da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade administrativa e interesses difusos da população, trazendo estes fatos à apreciação da Justiça.

**O país que já se ufana por medidas de contenção dos absurdos, continua confiando na perenidade de um novo tempo, onde impere, verdadeiramente, o Estado de Direito, a Lei, a moralidade e a honestidade na administração pública.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

---

Por isso, a atuação do Poder Judiciário, nesses casos, deve ser a mais enérgica e rigorosa possível. Precisa, nesse passo, a lição de **Fernando Rodrigues Martins**, *in verbis*:

“O juiz, ao exercer a função de dizer o direito, deve adotar postura condigna não somente com a norma positiva. Sobretudo, cabe a ele a obrigação de sentir os acontecimentos sociais e com isso aplicar a lei ao fato concreto. Contudo, deve sempre valer-se da hermenêutica constitucional, mediante proteção aos direitos fundamentais e à cláusula de dignidade da pessoa humana e estreita observação dos princípios constitucionais.

Se ficar alheio aos fatos que correm ao redor, se não prescrutar, empiricamente, o que levou ao clamar da Justiça, ou se tiver medo de julgar, não cumprirá sua função – que, diga-se de passagem, é da própria essência do Estado Democrático e do Estado de Direito. O juiz deve superar o dogma da estrita legalidade para conceder lugar à substância constitucional do direito, sempre na aguda observação de Carlos Maximiliano de que “a letra mata, mas o espírito vivifica”. (MARTINS, Fernando Rodrigues. Controle do Patrimônio Público. 5.ed. Rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013).

Ademais, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, é de comezinho saber jurídico que não há nenhuma contenda que possa ser excluída da apreciação do Poder Judiciário.

Vale dizer, por fim, que o objeto da demanda cinge-se a compelir o TCE a realização de concurso para o cargo de auditor, nos moldes do art. 87 Lei Complementar 006/94, não sendo, frise-se, objeto da causa o preenchimento da vaga por parte da Conselheira Cilene Lago Salomão, na medida em que trata-se de situação jurídica consolidada, inclusive já enfrentada judicialmente.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

---

#### III – DA CAPACIDADE PROCESSUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

Por força do artigo 71 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas é uma instituição independente que auxilia o Poder Legislativo na realização do controle externo, sendo, como órgão, centro parcial de competência integrante da pessoa jurídica do Estado.

Todavia, não obstante a personalidade total do Estado sobrepor qualquer personalidade do aludido órgão, é sabido que ao referido é distribuído um feixe de atribuições, de faculdades, de deveres e de meios disponíveis para a execução de suas funções, o que lhe atribui caráter de individualidade.

Nesse passo, o Tribunal de Contas do Estado de Roraima possui personalidade judiciária para litigar em juízo em seu próprio nome, quando na defesa de suas prerrogativas funcionais e direito próprios inerentes à Instituição, na medida em que possui deveres e direitos subjetivos que dependem de sua capacidade processual para serem tutelados.

Nessa mesma esteira de raciocínio, acerca da relação entre os Municípios e as Câmaras Legislativas, ensinou Hely Lopes Meirelles que, *in verbis*:

“A capacidade processual da Câmara para a defesa de suas prerrogativas funcionais é hoje pacificamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. Certo é que a Câmara não tem personalidade jurídica, mas tem personalidade judiciária. Pessoa jurídica é o Município. Mas nem por isso



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

---

se há de negar capacidade processual, ativa e passiva, à Edilidade, para ingressar em juízo quanto tenha prerrogativa ou direitos próprios a defender".<sup>2</sup>

Observa-se que tal raciocínio é perfeitamente aplicável às Cortes de Contas, pois também possuem deveres, direitos e prerrogativas funcionais próprias passíveis de serem defendidas em juízo, não obstante sua natureza *sui generis*.

*In casu*, é evidente que o artigo 46, §2º da Constituição Estadual, bem como o artigo 87 da Lei Complementar 006/94, estabelecem a previsão de 07 (sete) cargos de Auditor no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, os quais serão nomeados mediante concurso público de provas e títulos .

Porém, em nítida afronta legal, a referida Corte de Contas, **ainda que reconheça a inexistência de qualquer quadro de auditores no aludido órgão**, insiste em eximir-se de obrigação legal a ela imposta, qual seja, a realização de concurso público para Auditores.

#### **IV – DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA.**

Segundo o preconizado pelo art. 294 do Novo CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em *urgência* e, conforme o caso concreto, *evidência*, a qual pressupõe a demonstração de que as afirmações de fato estejam comprovadas, tornando o direito, como a própria nomenclatura indica, evidente.

---

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 16ª ed., 2008, p. 625.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

---

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Nota-se que o artigo 311, IV, do CPC, destaca a prescindibilidade da demonstração do perigo da demora para concessão da tutela provisória de evidência, senão vejamos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, **independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando:

(...)

**IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.**

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Sobre o tema, lecionam **Fredie Didier Jr., Rafael Alexandria de Oliveira** e **Paula Sarno Braga** que, *in verbis*:

“A aplicação da hipótese de tutela provisória de evidência exige o preenchimento de três pressupostos.

O primeiro deles é que a evidência seja demonstrada pelo autor e não seja abalada pelo réu mediante *prova exclusivamente documental*.

Deve tratar-se de causa cuja prova seja basicamente documental. Uma interpretação extensiva permite que se considere aí abrangida a prova documentada (como a prova emprestada ou produzida antecipadamente), bem como **a evidência de fatos que independem de prova ou mais provas** (como o notório, o incontroverso e o confessado).

O segundo é que o autor traga prova documental (ou documentada) suficiente dos fatos constitutivos do seu direito que, por isso, já é evidente.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

---

E o terceiro é a ausência de contraprova documental suficiente do réu, que seja apta a gerar “dúvida razoável” em torno: (a do fato constitutivo do autor; ou b) do próprio direito do autor – quando adequadamente demonstrado fato que o extinga, impeça ou modifique.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e Tutela Provisória – 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 629.) (g.n.)

É de clareza solar que a presente ação está instruída com prova documental suficiente para demonstrar a inexistência de concurso para o cargo de auditor do TCE, fato, inclusive, reconhecido pelo próprio Presidente daquele Tribunal.

Diante da situação fática apontada, **requer** o Ministério Público, **em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público** que seja concedida **tutela provisória de evidência**, para que, em prazo razoável a ser fixado por esse r. Juízo:

1. Sejam o **ESTADO DE RORAIMA** e o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO** compelidos a adotar as medidas administrativas necessárias e tendentes para a realização de concurso público para cargo de auditor do TCE, nos moldes do art. 87 Lei Complementar 006/94;
2. Seja estipulada multa cominatória diária ao **ESTADO DE RORAIMA** e ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, consoante prescrição dos artigos 11 e 12, § 2º, da Lei 7.347/85, no caso de descumprimento da medida concedida nos termos do item anterior, **no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de não atendimento da ordem judicial**.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

---

3. Seja fixada multa diária pessoal ao **Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, HENRIQUE MANOEL FERNANDES MACHADO**, ou quem porventura vier a lhe suceder no curso da ação, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), incidentes na hipótese de descumprimento da decisão, como forma de coerção a referida autoridade administrativa para obtenção do resultado específico pretendido, a teor do que preceituam os arts. 84, parágrafos 4º e 5º da Lei nº 8.078/90 (aplicável à Ação Civil Pública por força da subsidiariedade do art. 21 da Lei nº 7.347/85) e 497 do CPC;

Por fim, visando repelir qualquer entendimento diverso, insta registrar que o Título III, Livro V, do Novo Código de Processo Civil, o qual trata da Tutela de Evidência, não menciona como pressuposto para sua concessão a reversibilidade da medida.

#### V – DOS PEDIDOS

---

Tecidas estas considerações e despiciendas outras mais, **requer** o Ministério Público:

- a) a intimação do **Estado de Roraima** e do **Tribunal de Contas Estadual** para que estes, querendo, se manifestem em contraditório no prazo de 72 (setenta e duas horas), conforme previsão do art. 2º da Lei n. 8.437/92;
- b) após, seja concedida a tutela provisória de evidência na forma e para os fins do **item III**, cominando-se multa diária ao **Estado de Roraima** e ao **Tribunal de Contas Estadual**, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- c) o processamento da presente Ação Civil Pública, determinando-se a **CITAÇÃO** do **Estado de Roraima** na pessoa do Procurador-Geral do Estado, e do **Tribunal de**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

---

**Contas do Estado de Roraima**, na pessoa do seu Presidente, para, querendo, apresentarem resposta à presente demanda, sob pena de revelia e confissão;

d) seja confirmada a tutela provisória de evidência, caso deferida, nos termos postulados no **item III**;

e) na eventual e remota hipótese de não acolhimento dos pedidos contidos na tutela provisória, sejam **condenados o Estado de Roraima e o Tribunal de Contas do Estado de Roraima** em obrigação de fazer, nos moldes do artigo 497 do CPC, consistente em compeli-los, em prazo a ser fixado por esse r. Juízo, a proceder com a realização de concurso público para cargo de auditor do TCE, nos moldes do art. 87 Lei Complementar 006/94;

#### VI - DAS PROVAS

---

Requer provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, especialmente o depoimento pessoal dos representantes do Estado, se necessário for, prova documental, testemunhal e pericial, se o caso.

#### VII – DO VALOR DA CAUSA

---

Dá-se à causa, ainda que impossível quantificar a defesa de toda a coletividade, para fins do art. 291, do CPC, o valor de **R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)**.

D.R.A., esta, com o incluso Inquérito Civil,

pede-se deferimento.

Boa Vista, 30 de Junho de 2016.

**HEVANDRO CERUTTI**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**